



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16 - Bairro: Centro Cívico - CEP: 96214-264 - Fone: (53)3036-8300 - Email:
frriogrand3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002616-70.2016.8.21.0023/RS

AUTOR: GRANEIS SUL LTDA

RÉU: GRANÉIS SUL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por GRANEIS SUL LTDA, em 28 de julho de 2016, cujo processamento foi deferido em 18.08.2016, conforme evento 3, PROCJUDIC5, f. 49-50 e evento 3, PROCJUDIC6, f. 01.

Foi convocada Assembleia Geral de Credores e aprovado o Plano de Recuperação Judicial (evento 3, PROCJUDIC11, f. 42-50).

Posteriormente, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial, em 19.02.2018 (evento 3, PROCJUDIC14, f. 02-03).

A recuperanda apresentou manifestação referindo que findou o período de fiscalização previsto em lei, não sendo possível o encerramento do feito em face da ausência da consolidação do Quadro Geral de Credores. Relatou dificuldades no pagamento de credores quirografários, requerendo que os pagamentos não realizados por razões alheias à sua vontade não configurem descumprimento do plano. Ressaltou que o Plano de Recuperação Judicial previa o pagamento dos credores da Classe I no prazo de 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores, o que ainda não ocorreu. Aduziu ter alienado como sucata um veículo Saveiro, ano 2009, Placas MHJ7455 e por um lapso não requereu a prévia autorização judicial, alegando que a alienação, todavia, não atenta contra as garantias dos credores, requerendo o reconhecimento da validade e da eficácia do negócio. Postulou a declaração de que os pagamentos não realizados por razões alheias à sua vontade não configurem descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e o reconhecimento da validade e da eficácia da venda do veículo Saveiro, ano 2009, Placas MHJ7455 (evento 3, PROCJUDIC21, f. 19-29).

Em promoção o Ministério Público opinou pela intimação da recuperanda a fim de se manifestar acerca do Quadro Geral de Credores e pela intimação da administradora judicial para se manifestar acerca do termo inicial

5002616-70.2016.8.21.0023

10022665424.V25



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

estipulado para o pagamento das verbas trabalhistas, do pedido de declaração de inexistência de descumprimento do Plano e da alteração do ativo imobilizado (evento 3, PROCJUDIC21, f. 31-32).

Foi determinada a intimação da administradora judicial para se manifestar acerca do termo inicial estipulado para o pagamento das verbas trabalhistas, do pedido de declaração de inexistência de descumprimento do Plano e da alteração do ativo imobilizado (evento 3, PROCJUDIC21, f. 33).

Os autos foram digitalizados e implantados no sistema Eproc.

Sobreveio manifestação da administradora judicial aduzindo que o Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento dos credores da Classe I seria realizado em até 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores, salientando que a homologação ainda não ocorreu. Afirmou que não há reclamação alguma dos credores quanto eventual inadimplemento, de modo que inexistente descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Afirmou que a alienação do veículo Saveiro foi identificada e relatada no incidente nº 5002362-58.2020.8.21.0023, não tendo sido identificado objetivo de fraudar os credores. Alegou que o prazo para encerramento da recuperação encerrou em 19 de fevereiro de 2020 e discorreu acerca dos pagamentos efetuados, ressaltando que já houve o pagamento de 86% (oitenta e seis por cento) do passivo total concursal, impondo-se o encerramento da Recuperação Judicial. Destacou as alterações da Lei nº 14.112/2020 que possibilitam o encerramento da recuperação sem a consolidação do Quadro Geral de Credores. Postulou, assim, pelo acolhimento do pedido de reconhecimento da validade e da eficácia da venda do veículo Saveiro, placas MHJ7455, pelo encerramento da Recuperação Judicial e pela homologação do Quadro Geral de Credores. Juntou documento (Evento 05).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de declaração de não descumprimento do plano, pela declaração da validade e da eficácia da alienação do automóvel Saveiro, 2009, Placas MHJ 7455, pela homologação do Quadro Geral de Credores consolidado, e pelo deferimento do pedido de encerramento da Recuperação Judicial (evento 12).

A recuperanda se manifestou no evento 14 requerendo seja decretado o encerramento da recuperação judicial. Ainda, requereu a retificação do cadastramento da recuperanda (evento 16).

Sobreveio pedido da União de habilitação de crédito no evento 22.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A Bioagri Ambiental Ltda requereu a intimação da recuperanda para que comprove o pagamento de seu crédito (evento 28).

A administradora judicial se manifestou requerendo a intimação da União para que promova o pedido de habilitação de crédito de forma autônoma. Na ocasião, requereu a homologação do quadro geral de credores, determinando a publicação de edital, bem como o encerramento da Recuperação Judicial, concedendo o prazo de 15 dias para apresentação de relatório final (evento 30).

Em nova promoção, o Ministério Público opinou pela intimação da União para adotar o rito próprio para habilitação de seu crédito e pela homologação do Quadro Geral de Credores (evento 33).

Foi proferido despacho determinando a intimação da União para promover incidente de habilitação de crédito. Na ocasião, foi determinada a intimação da recuperanda e da administradora judicial acerca da manifestação do evento 28.

Sobreveio manifestação da recuperanda no evento 41.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Conforme Plano de Recuperação Judicial e manifestação do evento 5, quanto aos pagamentos da Classe I de credores, este seria realizado em até 12 meses, de forma parcelada ou em parcela única, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar Quadro Geral de Credores, ainda não homologado. Assim, não iniciado o prazo de pagamento da Classe I, embora a recuperanda informe que vem realizando acordos com credores trabalhistas e iniciou os pagamentos da classe no mês de março de 2020.

Quanto ao credor habilitado na Classe II, informou a administradora que está sendo pago de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

No que se refere às Classes III e IV, houve parcial cumprimento, estando quase integralmente quitados, com exceção dos nove credores não foram localizados pela recuperanda, cujos créditos totalizam R\$ 56.000,00.

Pende de análise (1) a questão atinente ao pagamento de credores trabalhistas, (2) o pedido de declaração de não descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, (3) a alienação de ativos imobilizados e (4) o encerramento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

da Recuperação Judicial, com a homologação do Quadro Geral de Credores.

1) Pagamento de credores trabalhistas

Conforme o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos da Classe I deve ocorrer em até 12 meses após a homologação do Quadro Geral de Credores, que ainda não foi homologado.

Assim, o prazo para o pagamento dos credores trabalhistas ainda não começou a correr, permanecendo suspenso.

2) Declaração de não descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A recuperanda peticionou alegando que não conseguiu realizar alguns pagamentos previstos no plano por situações alheias à sua vontade, como credores com CNPJ baixado, informação de inexistência de valores em aberto, crédito cedido ou suspenso, dentre outras.

Ocorre que eventual reconhecimento de não descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pode, como bem apontou o Ministério Público, implicar em verificação indireta do cumprimento das obrigações da recuperanda.

Todavia, ainda há obrigações pendentes.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 63, da Lei n. 11.101/05, o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do quadro-geral de credores

Consigno, por outro lado, que não há informações de que algum dos credores tenha postulado a declaração de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, ao menos por ora, indefiro o pedido.

3) Da alienação de ativos imobilizados



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Em que pese a alienação do veículo Saveiro, ano 2009, placas MHJ7455, não tenha observado os requisitos legais, não há indícios de prejuízo aos credores nem que houve intenção de fraudar a recuperação judicial.

Assim, como também opinou o Ministério Público, possível o reconhecimento da validade e eficácia da alienação do veículo Saveiro, ano 2009, Placas MHJ 7455.

4) Do encerramento da Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 19.02.2018 e, conforme art. 61, da Lei n. 11.101/2005, decorrido o prazo de 02 anos da concessão da recuperação judicial em 2020.

Conforme noticiado pela administradora judicial em evento 5, PET1, já houve o pagamento de 86% do total do passivo concursal, ou seja, há substancial cumprimento das obrigações assumidas. De conseguinte, é pequena a chance de que venha a ser necessária a convolação em falência da recuperanda.

Ademais, exceto em situações excepcionais, o decurso do prazo de 02 anos de fiscalização judicial, previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, implica em encerramento da Recuperação Judicial.

Nesse contexto, não parece justificável manter a fiscalização judicial.

Por fim, a recuperanda seguirá responsável pelos pagamentos dos créditos concursais e extraconcursais ainda não adimplidos e os vincendos, assim como pela remuneração da Administração Judicial, cabendo aos credores informarem pelos meios previstos no Plano de Recuperação Judicial - o qual deverá permanecer à disposição na página da internet da Administração - seus dados bancários para recebimento de seus créditos.

Ante o exposto, homologo o Quadro Geral de Credores e declaro encerrada a recuperação judicial da GRANEIS SUL LTDA, na forma do artigo 63, da Lei nº 11.101/2005, e determino:

a) a apresentação de relatório final, conforme inciso III, do art. 63, da Lei nº 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

b) publicação de edital acerca da homologação do Quadro Geral de Credores, conforme art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

b) o pagamento dos demais créditos em aberto, bem como do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) a apuração do saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à Distribuição da Comarca o encerramento da recuperação judicial, bem como ao Registro Público de Empresas (JUCIS/RS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, conforme art. 63, inciso V, da Lei nº 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **REGIS DA SILVA CONRADO, Juiz de Direito**, em 4/8/2022, às 14:1:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10022665424v25** e o código CRC **be45236c**.

5002616-70.2016.8.21.0023

10022665424.V25